



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas

Sessão de 14 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.624

Recurso n.º 46.977 - FINSOCIAL ANO de 1983

Recorrente MANOEL DE HOLANDA REBOUÇAS (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

FINSOCIAL. OMISSÃO DE RECEITA - A contribuição compulsória instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.1982, para o Fundo de Investimento Social, calculada sobre a receita bruta das pessoas jurídicas que realizam venda de mercadorias, como não podia deixar de ser, torna-se e xigência decorrente nos casos de diferença verificada na determinação de seus resultados, por omissão de receita. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DE HOLANDA REBOUÇAS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.433-000.089/85-10

RECURSO Nº: 46.977

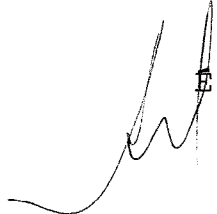
ACÓRDÃO Nº: 101-76.624

RECORRENTE: MANOEL DE HOLANDA REBOUÇAS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência da contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o mon tante da receita omitida, determinada por procedimento de ofício em revisão da declaração de rendimentos para o exercício financi ro de 1984, manifestando-se o Recorrente não propriamente contra os fundamentos da exigência, mas sim, postulando a compensação do pagamento parcial do débito por ela espontaneamente efetuado e requerendo, em relação a parte remanescente, a sustação deste processo até o final julgamento a ser proferido na contestação da exigência do imposto das pessoas jurídicas sobre a parcela que a originou.

Ressalte-se que pelo Acórdão nº 101-76.591 desta Câ mara, proferido na Sessão do dia 12 próximo passado, à unanimida de, foi confirmada procedente o crédito tributário correspondente ao imposto das pessoas jurídicas e formalizado com a omissão de receita neste considerada base do cálculo da contribuição exigida.



E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.433-000.089/85-10
Acórdão nº 101-76.624

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, não havendo como atender a pretensão da Recorrente no que tange a compensação do imposto já recolhido, porque fora da competência deste Tribunal, é de ser negado provimento ao recurso, pois, consolidada a exigência do imposto das pessoas jurídicas sobre a diferença verificada na de terminação de seus resultados com omissão de receita detectada em seus registros contábeis, queda indiscutível ter sido a con tribuição para o FINSOCIAL, por lei devida, reduzida do valor da exigência, que ora se contesta.

to.  A negativa de provimento, portanto, é o meu vo-


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.